

Ação: Civil Pública

Processo: 08089837520218060001

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Estado do Ceará

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante/Diretor TC Holdayne do Nascimento Pereira Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz –CMCE-ERQ Nesta.

Senhor Comandante/Diretor,

Cumprimentando V· Ex·a, encaminho cópia da decisão proferida no processo em epígrafe para conhecimento e adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento da Decisão Judicial· Outrossim, solicito que seja enviado o comprovante de cumprimento da decisão judicial com a maior brevidade possível·

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração·

Atenciosamente.

Dr. José Amaury Batista Gomes Filho Procurador do Estado do Ceará 19/11/2021 18:27 Portal do Procurador



NÚMERO PROCESSO:	08089837520218060001
RESPONSÁVEL:	LIA ALMINO GONDIM
DATA CADASTRO:	19/11/2021 15:46
ANDAMENTO:	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
OBSERVAÇÃO:	
Oficie-se, sem prejuízo do recurso cabível.	

19/11/2021 19:03 Portal do Procurador



NÚMERO PROCESSO:	08089837520218060001
RESPONSÁVEL:	JOSÉ AMAURY BATISTA GOMES FILHO
DATA CADASTRO:	18/11/2021 19:28
ANDAMENTO:	PARECER

OBSERVAÇÃO:

Deferido pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento manejado pelo MPE contra decisão que proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude que indeferiu liminar que objetivava a retificação do Edital de Seleção nº 01/2021, fazendo constar a norma de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018, bem como a reabertura do período de inscrição ingresso no Colégio da Polícia Militar, na medida em que se encerrou no dia 27de setembro último. A decisão de segundo grau determinar que "o Estado do Ceará providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, a retificação do edital, inserindo no mesmo a ressalva do art. 5º da Resolução nº 02/2018 do CNE, tendo como consequência, a reabertura do período de inscrição, nas mesmas condições estabelecidas no Edital nº 01/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)." Sugiro o imediato cumprimento. À d. Chefia.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com endereço à Rua Lourenço Feitosa, n° 90, bairro José Bonifácio, CEP n° 60055-500, Fortaleza-CE, e-mail: 13prom.fortaleza@mpce.mp.br, por seu legítimo representante alfim assinado, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nas normas contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e II da Constituição Federal, art. 75, inciso I da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 5°, inciso I da Lei nº: 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 994, II, Código de Processo Civil, *irresignado com a respeitável decisão proferida. que indeferiu* PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado nos autos da Ação Civil Pública, processo nº: 0808983-75.2021.8.06.0001, com trâmite junto a 3ª Vara da Infância e Juventude do Módulo Judiciário de Fortaleza, vem à digna presença de Vossa Excelência interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

em face da decisão proferida pelo juízo *a quo* nos autos da ação civil Pública em epígrafe, movida em face do **ESTADO DO CEARÁ**, a ser intimado na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, nº 150 –



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Edson Queiroz – CEP: 60.810-340 – Fortaleza/CE e do **COLÉGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS ESCRITORA RACHEL DE QUEIROZ**, inscrito no CNPJ sob o número 04.290.488/0001-90, e sede na Rua Adriano Martins 436. Jacarecanga, Fortaleza-CE, CEP: 60010-590.

Em caráter de urgência, conforme disciplinado no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, requer que seja concedida a tutela antecipada recursal ao presente agravo, tendo em vista os graves prejuízos que advirão às crianças e adolescentes que não poderão participar da seleção de novos alunos promovida pelo segundo recorrido, caso seja mantida a respeitável decisão interlocutória agravada, conforme restará demonstrado.

Destaca-se que os autos da Ação Civil Pública originária tramitam eletronicamente, em vista disso instrui-se o presente recurso com a cópia integral da ação intentada no juízo de 1º grau, ocasião em que as declara serem autênticas e idênticas aos autos de origem.

Termos em que, pede deferimento. Fortaleza, 27 de outubro de 2021.

> José Aurélio da Silva Promotor de Justiça

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE AURELIO DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 08.2021.00254026-9 e o código



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

COLENDA CÂMARA

Recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará (13ª Promotoria de Justiça de

Fortaleza)

Agravados: Estado do Ceará e Colégio Militar do Corpo de Bombeiros – ERQ

Acão Civil Pública nº: 0808983-75.2021.8.06.0001

Origem: Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza-CE.

Seguem abaixo as razões do agravo sob a forma de instrumento, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada realizado nos autos da Ação Civil Pública nº: 0808983-75.2021.8.06.0001.

1) DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

O art.1015 do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento será cabível contra decisão interlocutória (art. 203, § 2º do CPC), nas hipóteses previstas na Lei. No caso concreto, ao indeferir a tutela de urgência, o MM Juízo a quo proferiu decisão prevista no art. 1015, I do CPC. Portanto, plenamente cabível o presente recurso.

Cumpre mencionar, que a decisão combatida fora prolatada no dia 21.10.2021, portanto, considerando a regra prevista no art. 1.003,§5°, da legislação



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

adjetiva civil, o presente recurso é tempestivo. Assim, há de ser recebido, conhecido e processado com fundamento nos mencionados dispositivos legais.

2) DA DECISÃO AGRAVADA

A Ação Civil Pública nº: 0808983-75.2021.8.06.0001, foi intentada com a finalidade de garantir a inscrição e a participação de crianças e adolescentes no processo seletivo conduzido pelos agravados, seleção esta que disponibilizará vagas para matrícula de novos alunos no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros – **ERQ**.

Ocorre que, o Edital nº: 001/2021 - Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz – **CMCB-ERQ**, limitou a inscrição dos participantes de acordo com o que disciplina o corte etário mínimo presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no entanto não fez constar no referido documento a previsão aplicável da regra de transição regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº: 02/2018.

A referida Resolução, em seu art. 5°, assegurou a progressão educacional sem que se aplique o corte etário em favor das crianças que, até a data da publicação da referida Resolução, já se encontrassem matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola), devendo ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, isto considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Buscando garantir e proteger o cristalino direito à educação, foi exposto nos autos todo o conteúdo legal acerca do tema, a jurisprudência aplicável, inclusive o nobre julgado proferido no dia 21 de junho de 2021, pela Colenda 3ª Câmara Direito Público, desse Egrégio Tribunal de Justiça Cearense, reconhecendo a aplicabilidade da norma de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018 do CNE. No entanto, ainda assim o juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada requerida, a



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

qual buscava a retificação do edital da seleção de novos alunos e a reabertura do prazo de inscrições que encerrou no dia 27 de setembro de 2021.

A decisão foi proferida, em parte, nos termos seguintes :

"A fixação de um critério etário, reiterada vênia, não viola o direito de acesso à educação, tampouco a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, nem a Lei º 12.999, DE 14.01.00(DO 18.01.00) ou o Estatuto da Criança e do Adolescente."

"Assim, até o presente momento, mantém-se a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos perpetrados. Além disso, não há risco à educação dos envolvidos, já que podem se matricular em qualquer outra instituição, pública ou privada."

"Considerando o que dispõe o art. 300 do CPC, em observância ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, notadamente ao que prescreve o art. 23, bem como o teor da Resolução 06, de 20 de outubro de 2010, da Conselho Nacional da Educação, balizada na jurisprudência, observando, ainda, os princípios da administração pública, INDEFIRO a tutela de urgência."

Com a máxima vênia à decisão prolatada pelo juízo de piso, a Ação Civil Pública intentada não possui o escopo de discutir a aplicabilidade do corte etário mínimo, haja vista que este é matéria prevista em lei e recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O que se busca com a Ação Civil Pública em tramite é a devida aplicação da regulamentação do corte etário realizada pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução nº: 02/2018), o qual buscou resguardar e assegurar a progressão escolar das



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

crianças e adolescentes que já se encontravam matriculados e em idade escolar no momento anterior ao qual se iniciou a aplicação do corte etário.

Destaca-se ainda ser incabível o argumento apresentado pelo respeitável juízo de 1º grau, quando este afirmou que não há ofensa ao direito à educação em virtude da possibilidade das crianças e adolescentes serem matriculados em outras instituições públicas de ensino.

Neste passo se faz necessário indagar, se com base nos critérios legais previstos no edital da seleção estes alunos não estariam aptos a concorrer a uma das vagas disponibilizadas em razão de não se enquadrarem ao corte etário aplicável, como estes mesmos seriam matriculados em outra instituição pública de ensino se a norma aplicável é de observância geral das escolas ? Simples, Ínclitos Desembargadores(a), as demais escolas municipais, estaduais ou privadas, aplicam a norma de transição prevista pelo Conselho Nacional de Educação, motivo pelo qual é possível matricular estes alunos.

Isto posto, denota-se que a antecipação da tutela se faz necessária e urgente pois visa garantir direito cristalino pertencente as crianças e adolescentes que se enquadram na referida regra de transição prevista pelo Conselho Nacional de Educação e estão tendo seus direitos tolhidos pela Seleção Pública realizada pelos agravados, onde em flagrante ilegalidade, não respeita a regra de transição aplicável ao corte etário.

Dessa forma, considerando que a seleção pública de novos alunos segue o seu tramite normal, sem que seja possível a inscrição dos alunos inseridos na regra de transição retromencionada, presentes os requisitos para antecipação da tutela, requer a Vossa Excelência, que reforme a decisão do Juízo *a quo*, a fim de conceder a tutela antecipada recursal e determinar a retificação do edital inaugural do processo seletivo, fazendo constar a regra de transição aplicável ao corte etário, bem como que sejam reabertas as inscrições do processo seletivo, haja vista que os interessados não puderam o fazer.

3) BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E RAZÕES PARA A REFORMA



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

No dia 22 de setembro de 2021, chegou ao conhecimento desta 13^a Promotoria de Justiça de Fortaleza, denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital nº: 001/2021 - Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz – CMCB-ERQ, que possui a finalidade de selecionar alunos para ingressarem na instituição de ensino e preencherem as vagas disponíveis para o 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, 6º ANO FUNDAMENTAL e 1º SÉRIE DO ENSINO MÉDIO no ano letivo de 2022.

A denúncia em epígrafe versou acerca da limitação imposta pelo corte etário presente no edital do certame em seu item 4.1.2, onde consta disposição que impõe limite de idade para a inscrição dos candidatos que pretenderem participar da seleção. Neste é imposto que, os participantes estejam inclusos nas seguintes faixas etárias: 1º Ano do Ensino Fundamental I Turno Manhã Nascidos de 01/01/2015 a 31/03/2016; 6º Ano do Ensino Fundamental II Turno Manhã 01/01/2010 a 31/03/2011; 1ª Série do Ensino Médio Turno Tarde Nascidos de 01/01/2005 a 31/03/2006.

Em que pese ser devidamente aplicável o corte etário, tendo este um caráter de buscar a unificação de faixas etárias de ensino no país, sendo inclusive declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a corte máxima do país, em seu julgado, concluiu pela necessidade de regulamentação deste.

Nesta toada, o Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução nº 02/2018, regulamentou a forma de aplicação do corte etário, e dentre outras disposições legais, em seu art. 5º prevê regra de transição em favor dos alunos que já estão matriculados em instituições de ensino, assegurando a progressão educacional sem que se aplique o corte etário em favor de crianças que, até a data da publicação da referida Resolução, já se encontrassem matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola), devendo ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, isto considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Em que pese a regra de transição prevista no art. 5° da Resolução n° 02/2018, editada pelo Conselho Nacional de Educação, ser de conhecimento de todos e amplamente aplicada, **não foi prevista no Edital nº: 001/2021 do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz – CMCB-ERQ**, motivo pelo qual esta 13ª Promotoria de Justiça de Fortaleza emitiu a Recomendação nº: 001/2021-13ªPJF, de 22 de setembro de 2021, objetivando que a referida escola se adequasse ao normativo legal e garantisse a inscrição dos candidatos que se encaixem ao disposto na regra de transição em comento.

Em resposta à Recomendação supracitada, deixando claro a sua posição de não reconhecer a regra de transição prevista pelo MEC por meio do Conselho Nacional de Educação, o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará informou que, entende que a regra prevista na Resolução do CNE não se aplica as seleções de alunos e que ela se aplica apenas à matrícula.

Com a máxima vênia, não é este o melhor entendimento, o qual unicamente por motivo de idade e sem atender ao regramento legal que regulamenta a aplicação do corte etário, impossibilita a participação de diversos candidatos na seleção promovida, motivo pelo qual este órgão ministerial vem socorrer-se aos ínclitos Desembargadores, buscando a reforma da decisão do MM. Juízo *a quo*, a fim de conceder a tutela antecipada recursal, determinando a retificação do edital inaugural da seleção, fazendo constar a regra de transição em comento, bem como que sejam reabertas as inscrições do processo seletivo, haja vista que os interessados não puderam o fazer.

3.1) DO DIREITO APLICÁVEL

Diante dos fatos destacados acima, faz-se importante destacar que a Ação Civil Pública em comento e o presente Agravo de Instrumento não se prestam a contestar a aplicabilidade do Corte etário, mas objetivam a correção da irregularidade ocorrida em virtude da ausência da previsão no edital da seleção, da regra de transição prevista no art.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

5º da Resolução 02/2018 do Conselho Nacional de Educação, a qual disciplina que:

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Considerando a normativa destaca acima, se faz necessário destacar que quando o texto legal menciona as crianças que já se encontram matriculadas ele não o faz no sentido estrito da palavra, buscando preservar o direito fundamental à educação, há de se realizar uma interpretação ampla do texto legal, de modo que, quando se fala em criança matriculada, isto não se aplica apenas à matrícula na escola específica em que o aluno se encontrava estudando quando da edição da resolução, o direito à progressão educacional é extensível as matrículas posteriores em outras escolas, sob pena de que, para ter sua progressão educacional garantida o aluno teria que cursar toda a sua vida acadêmica em uma única instituição de ensino.

Em vista disso, faz-se imperioso ressaltar que o Edital nº: 01/2021, da maneira que se encontra redigido, unicamente prevendo as limitações temporais do corte etário sem a aplicação da regra de transição destacada acima, mostra-se totalmente ilegal, haja vista que suprime os direitos de diversas crianças e adolescente que iniciaram sua vida escolar em período anterior ao estabelecimento do corte etário a concorrer a uma das vagas disponibilizadas.

Além do desrespeito à norma regulamentadora do corte etário, o Edital nº: 001/2021 do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz –



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

CMCB-ERQ, mitiga a possibilidade de igualdade e concorrência entre as crianças e adolescentes que desejem participar do certame, haja vista que aplica indiscriminadamente o corte etário sem que observe a excepcionalidade existente, culminando claro prejuízo aos menores que se encontram nesta situação excepcional.

Destaca-se ainda que o prazo de inscrições do certame em comento encerrou no dia 27 de setembro do corrente ano, o que, de todo modo, demonstra a clara violação ao direito pleiteado, pois os alunos que se encontram insertos nesta regra de transição, caso não sejam socorridos por este douto juízo, estarão completamente prejudicados e impossibilitados de participar do certame.

3.2) DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Isto posto, importa destacar que a mesma jurisprudência pátria que reconhece a aplicabilidade do Corte etário também reconhece a aplicabilidade da norma de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018 – CNE, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – MATRÍCULA EM PRÉ-ESCOLA – CORTE ETÁRIO – DATA LIMITE **ESTABELECIDA** PELO MINISTÉRIO DA **EDUCAÇÃO** REGRA DE TRANSIÇÃO OBSERVADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTRÁRIO AO PARECER - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, conjuntamente, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 17 e Descumprimento a Arguição de Preceito **Fundamental** (ADPF) 292, que questionavam exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em normas do

documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE AURELIO DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 08.2021.00254026-9 e o código



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Conselho Nacional de Educação (CNE), considerou constitucional o estabelecimento da data limite de 31 de março para que as crianças completem 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente. Entretanto, o MEC previu regra de transição e, objetivando a orientação de todo o sistema de ensino, editou a Portaria nº 1.035/2018, publicada em 08/10/2018, que homologou o Parecer CNE/CEB 2/2018, permitindo, excepcionalmente, às crianças que, até a data da publicação da Portaria, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) a progressão no percurso escolar, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. II - No particular, considerando que o impetrante na data da publicação da portaria supracitada não havia frequentado qualquer instituições de ensino, o indeferimento de sua matrícula no pré-escolar está em consonância com o decidido pela Corte Constitucional.(TJ-MS AI: 14003734120208120000 MS 1400373-41.2020.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 27/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2020)

Em consonância com o entendimento destacado acima é a jurisprudência adotada pelo *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*, o qual em diversos julgados já reconheceu a aplicabilidade da norma de transição prevista no art. 5º da Resolução n° 02/2018 do CNE, vejamos o entendimento da corte cearense:

documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE AURELIO DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 08.2021.00254026-9 e o código



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO DE ALUNOS PARA O COLÉGIO MILITAR DO CORPO DE **BOMBEIROS. INGRESSO** NO **ENSINO** FUNDAMENTAL E MÉDIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. DIREITO PREVISÃO, EDUCAÇÃO. NOS **EDITAIS** FUTUROS, DA PROGRESSÃO ASSEGURADA NA RESOLUÇÃO N^o 02/2018 DO **CONSELHO** NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO NO MOMENTO DA MATRÍCULA E NÃO NO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DO **EXAME.** IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA **PODER** JUDICIÁRIO. CONVENIÊNCIA OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO **CONHECIDO** Ε **PARCIALMENTE** PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Cinge-se o pleito recursal em avaliar se o Estado do Ceará deve se abster de vincular a inscrição de crianças e adolescentes no processo seletivo ao limite etário, facultando-as a possibilidade de aplicação do critério no momento da efetivação da matrícula. Requer o parquet, ademais, que esse corte de idade seja moldado de maneira a contemplar a aplicação da regra de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação. II. A questão central a ser dirimida diz respeito à possibilidade de, com base nesse artigo, facultar que crianças e adolescentes que já cursam a educação infantil ou o ensino fundamental em outras instituições, antes da publicação da Resolução

documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE AURELIO DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br, informe o processo 08.2021.00254026-9 e o código



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

supramencionada, em situação de não atendimento ao limite etário estabelecido no art. 2º e repetido no edital do certame, possam ingressar nas séries ofertadas em editais futuros. Ou seja, significa dizer que se trata de situação na qual a criança ou adolescente logra êxito no certame, mas é impedida de continuar sua vida acadêmica em razão do corte etário. III. Imperioso reconhecer que, não obstante a divisão feita entre a limitação para ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental e para ingresso no 6º Ano do Ensino Fundamental e 1º Ano do Ensino Médio, o reconhecimento da ilegalidade do critério etário enquanto empecilho à continuação da vida acadêmica dos estudantes, em ambos os casos, encontra amparo na primazia do Direito à Educação. IV. A previsão editalícia de limite vinculado puramente à faixa etária, para prosseguir nas séries da educação básica, não encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional. Desse modo, encontrada possível violação ao direito fundamental à educação dos adolescentes que se encontram tolhidos dos meios para disputar vaga no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz (CMCB-ERQ) e para continuar sua progressão acadêmica, surge o dever de tutelar o direito. V. Não há azo para que, diante de inúmeros casos individuais nos quais esta Egrégia Corte reconheceu o direito à progressão aqui suscitado, não se faculte, aqui, a proteção do interesse coletivo subjacente. Desse modo, conclui-se que assiste razão ao apelante, quanto ao pleito de alteração do critério etário adotado no processo seletivo do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

(CMCB-ERQ), de maneira a contemplar a aplicação da regra de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação. VI. Subsiste, ainda, o pedido de que o critério seja analisado, nos moldes acima descritos, no momento da efetivação da matrícula dos aprovados e não no momento em que os alunos forem fazer a inscrição no certame, de maneira a permitir que estudantes que não atendam ao limite etário possam, ao menos, realizar a prova de admissão. Tem-se que, na ausência de norma regulamentadora do certame, nesse ponto específico, a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, elabora as cláusulas do edital do processo seletivo de acordo com a sua conveniência e oportunidade, podendo, assim, estabelecer em que momento do exame aplicará a regra, nos moldes acima delineados. VII. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 21 de junho de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator(TJ-CE - AC: 04112522620198060001 CE 0411252-26.2019.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 21/06/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2021)

Pelo exposto, considerando a legislação aplicável, a Resolução nº 02/2018 do CNE exposta acima e o entendimento jurisprudencial majoritariamente



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

aplicável, requer este Ministério Público o deferimento da tutela recursal pleiteada, de modo que seja determinado ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará que reabra as inscrições do certame e faça constar edital retificador possibilitando a matrícula dos alunos inseridos na regra de transição exposta acima.

3.3) DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

No presente agravo pleiteia-se a concessão da tutela antecipada recursal visando garantir os seguintes pontos: que seja incluído no edital de seleção de novos alunos, do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, a regra de transição do corte etário prevista na Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação, a retificação do Edital nº: 001/2021 e a reabertura do período de inscrições, haja vista o flagrante prejuízo causado as crianças e adolescentes que não puderam ser inscritos na seleção em epígrafe.

Considerando o cristalino direito pleiteado, bem como a necessidade urgente de que seja proferida uma decisão garantindo o direito das crianças e adolescentes inclusas na regra de transição do corte etário em participar da seleção de novos alunos do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, faz-se necessário tratar acerca do que dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 1.019, I, vejamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Em vista da legislação destacada acima, sabe-se que para a concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste passo, se faz necessário mencionar que encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada. A probabilidade do direito se encontra consubstanciada no que prevê o art. 5º da Resolução nº 02/2018, a qual garante a aplicação da regra de transição em favor dos alunos que já estão matriculados em instituições de ensino, assegurando a progressão educacional sem que se aplique o corte etário em favor de crianças que, até a data da publicação da referida Resolução, já se encontrassem matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é imperioso destacar que a não previsão da regra de transição aplicável ao corte etário no edital que rege a seleção pública de novos alunos do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros trouxe diversos prejuízos as crianças e adolescentes que se encontram nessa condição, haja vista que tiveram o seu direito à educação tolhido, pois foram impedidos, até mesmo, de participar da seleção e possivelmente conseguirem estudar na referida instituição de ensino.

Neste passo, a tutela recursal requerida se faz necessária para garantir a inscrição destes alunos e a efetiva participação destes no certame, pois se aguardarem uma decisão definitiva da presente ação e o desfecho deste processo, o certame certamente já terá transcorrido em sua totalidade, motivo pelo qual se faz necessária e urgente a tutela pleiteada.

Cumpre destacar, que a medida pleiteada não é irreversível, porquanto, em



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

caso de improcedência do pedido nos autos de origem, é viável, faticamente, a eliminação dos participantes do certame, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

4) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Tendo em vista a matéria de fato e de direito exposta nas razões deste recurso, requer:

- A) Seja reformada a decisão interlocutória emanada do Juízo *a quo*, a fim de conceder a tutela antecipada recursal para assegurar que seja retificado o Edital de seleção de novos alunos nº 01/2021, fazendo constar a norma de transição prevista no art. 5º da Resolução nº: 02/2018, bem como que ocorra a reabertura do período de inscrições do certame;
- B) A intimação dos Agravados nos termos do art. 1019, II do CPC;
- C) Ao final, requer a este Egrégio Tribunal, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão agravada no sentido de confirmar o pedido do item "A", permitindo as crianças e adolescentes inseridas na condição prevista na regra de transição supracitada, o direito de participar das demais etapas da seleção pública em questão.

Nestes termos,

P. deferimento.

Fortaleza, 27 de outubro de 2021.

José Aurélio da Silva Promotor de Justiça



Processo: 0635925-34.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: M. P. do E. do C.

Agravados: E. do C. e C. M. do C. de B. E. R. de Q.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, objetivando modificar decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, fls. 138/147, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta contra o ESTADO DO CEARÁ, indeferiu a tutela de urgência, que objetivava a retificação do Edital de Seleção nº 01/2021, fazendo constar a norma de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018, bem como a reabertura do período de inscrição, na medida em que se encerrou no dia 27 de setembro último.

Nas razões recursais, fls. 01/17, o agravante faz um breve resumo dos fatos, sustentando que a ação busca a aplicação da regulamentação do corte etário editada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02/2018, que procurou, através do art. 5º, "resguardar e assegurar a progressão escolar das crianças e dos adolescentes que se encontravam atriculados e em idade escolar no momento anterior ao qual se iniciou a aplicação do corte etário". Alega que referida regra, apesar de amplamente aplicada, não foi prevista no Edital nº 001/2021 – Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Rachel de Queiroz – CMCB-ERQ, e por essa razão, emitiu Recomendação nº 001/2021-13ª PJF, notificando referida escola para que a mesma se adequasse ao normativo legal, não sendo esse o



entendimento da unidade escolar. Ressalta que o prazo de inscrição do certame, encerrou-se em 27 de setembro de 2021, encontrando-se prejudicados os alunos insertos na regra de transição, pois impossibilitados de participar do concurso. Transcreve jurisprudência deste Sodalício, pugnando ao final, seja reformado o *decisum*, a fim de conceder a tutela antecipada para assegurar que seja retificado o Edital da seleção de novos alunos nº 01/2021, fazendo constar a norma de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018, bem como que ocorra a reabertura do período de inscrição.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, passo à matéria de fundo.

Exercendo cognição sumária e própria deste momento processual, detenho-me no pedido excepcional de tutela antecipada recursal, formulado com o escopo de ver retificado o Edital do certame, fazendo constar a norma prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018, como também a reabertura do período de inscrição.

Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo, nos termo do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A nova redação dada ao instituto, portanto, apresenta como requisitos ao caso concreto, a probabilidade do direito buscado, além do perigo de dano.



No caso em testilha, identifico os elementos acima mencionados que autorizam a concessão pretendida.

Senão vejamos.

A Resolução nº 02/2018, do Conselho Nacional de Educação – CNE, definiu diretrizes para a matrícula inicial de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente aos 4 e aos 6 anos de idade, porém, excepcionou o limite etário em relação às crianças que se encontravam matriculadas e frequentando instituição de ensino, assegurando-lhes a progressão sem interrupção.

Em seu art. 5º, estabelece uma exceção ao corte etário citado, declarando que, até a data da publicação da Resolução, as crianças que se encontram matriculadas e cursando instituições de ensino, tem direito a progressão, sem interrupção, ainda que não atendido o requisito etário, levando em conta a possibilidade de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Transcrevo, por oportuno:

Art. 5º. Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Na prática, com as regras do Edital em discussão, a criança ou o adolescente logra êxito no certame, mas não dá continuidade a sua vida escolar em razão do critério etário, pois não inserida a exceção prevista no dispositivo transcrito.

Pelo que se evidencia, não se afigura razoável ou proporcional



que o estudante interrompa seus estudos diante desse critério, ou, como quer o agravado, espere pelo processo seletivo do ano subsequente, o qual terá contemplado a idade pretendida pelas normas do concurso (edital).

Nesse cenário, evidenciada a probabilidade do direito.

Quanto ao segundo requisito (risco ao resultado útil do processo), diante da eminência do desfecho do certame, bem como pelo impedimento das matrículas dos estudantes incluídos nesse contexto, mostrase comprovado o *periculum in mora*.

Sobre a questão, precedente deste Sodalício proveniente da mesma instituição de ensino:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO DE ALUNOS PARA O COLÉGIO MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS. INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. DIREITO À PREVISÃO, **EDITAIS** EDUCAÇÃO. NOS FUTUROS, PROGRESSÃO ASSEGURADA NA RESOLUÇÃO Nº 02/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO CRITÉRIO NO MOMENTO DA MATRÍCULA E NÃO NO MOMENTO REALIZAÇÃO DO EXAME. **IMPOSSIBILIDADE** INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Cingese o pleito recursal em avaliar se o Estado do Ceará deve se abster de vincular a inscrição de crianças e adolescentes no processo seletivo ao limite etário, facultando-as a possibilidade de aplicação do critério no momento da efetivação da matrícula. Requer o parquet, ademais, que esse corte de idade seja moldado de maneira a contemplar a aplicação da regra de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação. II. A questão central a ser dirimida diz respeito à possibilidade de, com base nesse artigo, facultar que crianças e adolescentes que já cursam a educação infantil ou o ensino fundamental em outras instituições, antes da publicação da Resolução supramencionada, em situação de não atendimento ao



limite etário estabelecido no art. 2º e repetido no edital do certame, possam ingressar nas séries ofertadas em editais futuros. Ou seja, significa dizer que se trata de situação na qual a criança ou adolescente logra êxito no certame, mas é impedida de continuar sua vida acadêmica em razão do corte etário. III. Imperioso reconhecer que, não obstante a divisão feita entre a limitação para ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental e para ingresso no 6º Ano do Ensino Fundamental e 1º Ano do Ensino Médio, o reconhecimento da ilegalidade do critério etário enquanto empecilho à continuação da vida acadêmica dos estudantes, em ambos os casos, encontra amparo na primazia do Direito à Educação. IV. A previsão editalícia de limite vinculado puramente à faixa etária, para prosseguir nas séries da educação básica, não encontra amparo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional. Desse modo, encontrada possível violação ao direito fundamental à educação dos adolescentes que se encontram tolhidos dos meios para disputar vaga no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz (CMCB-ERQ) e para continuar sua progressão acadêmica, surge o dever de tutelar o direito. V. Não há azo para que, diante de inúmeros casos individuais nos quais esta Egrégia Corte reconheceu o direito à progressão aqui suscitado, não se faculte, aqui, a proteção do interesse coletivo subjacente. Desse modo, conclui-se que assiste razão ao apelante, quanto ao pleito de alteração do critério etário adotado no processo seletivo do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros Escritora Raquel de Queiroz (CMCB-ERQ), de maneira a contemplar a aplicação da regra de transição prevista no art. 5º da Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação. VI. Subsiste, ainda, o pedido de que o critério seja analisado, nos moldes acima descritos, no momento da efetivação da matrícula dos aprovados e não no momento em que os alunos forem fazer a inscrição no certame, de maneira a permitir que estudantes que não atendam ao limite etário possam, ao menos, realizar a prova de admissão. Tem-se que, na ausência de norma regulamentadora do certame, nesse ponto específico, a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, elabora as cláusulas do edital do processo seletivo de acordo com a sua conveniência e oportunidade, podendo, assim, estabelecer em que momento do exame aplicará a regra, nos moldes acima delineados. VII. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada." (Apelação Cível 0411252-26.2019.8.06.0001, Rel.



Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/06/2021, data da publicação: 21/06/2021).

Assim, ao contrário do que afirma o juízo singular, o critério estabelecido no edital, caracteriza verdadeira afronta as normas de regência, violando o direito de acesso à educação, e restando, por isso, comprovada a urgência na retificação do edital para posterior realização das inscrições dos alunos interessados que se enquadram no art. 5º da Resolução nº 02/2018 do CNE.

Diante do exposto, com fundamento nas regras do Código de Processo Civil, bem como demonstrada a relevância da fundamentação e a probabilidade do direito alegado, sem me antecipar ao seu mérito, arrimado no poder geral de cautela do juiz, aferidos, ademais, o *fumus boni juris* e, especialmente, a iminência de dano irreversível acaso não reformada a decisão agravada, elemento indissociável à atividade judicante, defiro a tutela recursal perquirida, nos termos pleiteados na inicial, determinando que o Estado do Ceará providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, a retificação do edital, inserindo no mesmo a ressalva do art. 5º da Resolução nº 02/2018 do CNE, tendo como consequência, a reabertura do período de inscrição, nas mesmas condições estabelecidas no Edital nº 01/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se o agravado para se manifestar sobre as razões recursais, no prazo legal.

Dada a sua natureza, determino a oitiva do Ministério Público Estadual, através da Procuradoria-Geral de Justiça, nos exatos termos do art. 1.019, inciso III, do CPC/15, para que se pronuncie.

Após essas providências, retornem-me os autos conclusos



para apreciação de mérito.

Ciência imediata desta decisão ao juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator